



**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPL/SELOG/SR/PF/CE.**

Referente: Concorrência 01/2023 - CPL/SELOG/SR/PF/CE
Processo nº 08270.015407/2022-87

Objeto: *Contratação de EMPRESA DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO CEARÁ/CE – SR/PF/CE, em terreno localizado na Av. Borges de Melo, 820, Bairro de Fátima, Fortaleza/CE.*

Assunto: Contrarrazões/impugnação ao recurso administrativo interposto pela empresa PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.

A **CINZEL ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada no processo em epígrafe, neste ato devidamente representada pela sua procuradora constituída nos autos, com poderes amplos para representação, Sr. Lúcia Helena Burle de Loiola, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no §3º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela Licitante **PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.**, o que faz nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

Trata-se de Concorrência Pública de Nº 01/2023 - CPL/SELOG/SR/PF/CE, lançada pelo Setor de Licitações, através da Comissão Permanente de Licitações da Superintendência da Polícia Federal no Ceará, cujo objeto é “*contratação de EMPRESA DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO CEARÁ/CE – SR/PF/CE, em terreno localizado na Av. Borges de Melo, 820, Bairro de Fátima, Fortaleza/CE*”.

A Cinzel Engenharia Ltda. foi devidamente habilitada a prosseguir no certame, conforme Parecer Técnico que embasou a decisão da análise dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitação, datado de 19 de outubro de 2023.

Não obstante a lisura da Impugnante frente ao procedimento licitatório, contra o qual não pode haver qualquer dúvida, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos no respectivo Edital. Após a divulgação dos resultados finais do processo, **no dia 27 de outubro de 2023**, restou surpreendida com a notificação de interposição de recurso administrativo por parte da empresa PLANA EDIFICAÇÕES LTDA. que insurgindo-se contra o resultado do certame, em que a CINZEL ENGENHARIA LTDA. foi regularmente habilitada, apresentou recurso administrativo e entre outros argumentos, pugnou pela reforma da decisão e inabilitação desta empresa. 



De acordo com o disposto no §3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, as empresas interessadas podem impugnar os recursos porventura interpostos no certame, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da publicação ou do ato que lhe comunicar a interposição do instrumento recursal. Vejamos:

Lei n.º 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) (...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando que a contagem do prazo para apresentação das contrarrazões deve se iniciar no primeiro dia útil subsequente a comunicação aos interessados. Considerando que a comunicação se deu no dia 27 de outubro de 2023, tornando pública a interposição de recurso pela Recorrente PLANA EDIFICAÇÕES LTDA., e, que o prazo de 05 (cinco) dias úteis previstos no §3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, finda em **03/10/2023**, portanto, **TEMPESTIVA** a presente impugnação.

Passemos então a manifestação acerca das infundadas alegações opostas pela PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.

2. ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA DO RECURSO INTERPOSTO PELA PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.

Conforme resumidamente tratado no tópico anterior, trata-se de contrarrazões ao recurso administrativo manejado pela Licitante PLANA EDIFICAÇÕES em face do resultado nos autos do processo licitatório em epígrafe, em que a CINZEL ENGENHARIA LTDA. foi declarada habilitada, por apresentar integralmente o edital em todos os aspectos exigidos nessa etapa, conforme resultado veiculado.

Não existe nenhum argumento apresentado pela Recorrente que permita reconsiderar o resultado do certame, caracterizando tão somente o *jus sperniandi* da PLANA em limitar a competitividade do certame e, conseqüentemente, a obtenção da melhor proposta de preço para a Licitante, que só poderá ser obtido mediante o maior número de participantes habilitados.

Assim, quando esse direito de recorrer é exercido de forma abusiva ou excessiva, usa-se uma expressão comum no meio jurídico: diz-se que a parte exerce seu *jus sperniandi*. O falso latinismo alude ao esperar de uma criança inconformada com uma ordem dos pais.



O fato é que os argumentos trazidos pela PLANA não devem prosperar, tendo em vista que a Comissão agiu com zelo e observância aos ditames do edital, ao habilitar a ora impugnante, o que doravante será reforçado.

Em que pese a minuciosa análise realizada pela Comissão e a certeza da **CINZEL ENGENHARIA LTDA.** ter atendido todas as exigências editalícias, vez que com grande acuidade organizou a documentação apresentada, afastando qualquer margem de erro, todavia, foi surpreendida com a manifestação recursal interposta pela **PLANA EDIFICAÇÕES LTDA** se insurgindo contra a habilitação da ora Impugnante, alegando o suposto não atendimento dos subitens 7.8.1.1 (qualificação econômico-financeira) e 7.9.3.2 (qualificação técnica) do edital, o que será demonstrado que não passou de um “equivoco” da Recorrente, ou, o intuito malicioso de prosseguir sozinha no certame, frustrando a competitividade.

2.1 – Atendimento do item 7.8.1.1 pela CINZEL ENGENHARIA LTDA. por força de decisão judicial - Da Decisão Judicial dispensando a apresentação de plano de recuperação judicial aprovado e certidões de qualquer natureza - Da apresentação de plano de recuperação judicial aprovado e recente decisão homologatória.

A RECORRENTE alegou nas razões de seu recurso que a CINZEL descumpriu o subitem **7.8.1.1** do edital, pois supostamente “*não apresentou o competente plano de recuperação judicial devidamente homologado, notadamente porque ele ainda não foi homologado, tendo havido apenas o pedido de recuperação judicial e não tendo ocorrido sequer a Assembleia Geral de Credores, até o presente momento.*”

Vejamos o item do edital supostamente descumprido pela CINZEL:

7.8.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a **comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005,** sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

Primeiramente, importante frisar que, toda a documentação referente ao processo de recuperação judicial da CINZEL, **Processo nº. 0000642-04.2021.8.17.2001** que tramita perante a 27ª Vara Cível da Comarca do Recife, pertinente ao processo licitatório, foi acostada por esta Impugnante.

A Recorrente sequer se acautelou em olhar os autos do processo de recuperação e de maneira infundada alegou que “sequer ocorreu a assembleia geral de credores” o que é totalmente falso, visto que a referida assembleia **ocorreu no dia 29 de agosto de 2023**, com a devida aprovação do plano recuperacional pelos credores, ou seja, BEM ANTES da data de abertura do certame conforme ata acostada em anexo.



Assim, diferentemente do alegado pela Recorrente, a Cinzel Engenharia Ltda. já teve o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO pela AGE – Assembleia Geral de Credores - AGE, realizada no dia 29 de agosto de 2023 e devidamente homologada em 24 de outubro de 2023, publicada no DJE em 27 de outubro de 2023, vide documentos anexados para mero esclarecimento. Vejamos:

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES HÍBRIDA

2ª Convocação

CINZEL ENGENHARIA LTDA

PROCESSO Nº: 0000642-04.2021.8.17.2001

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2023, às 15 horas, acontecendo de forma híbrida, no endereço presencial localizado no Hotel Transamérica Prestige Recife, situado à Av. Boa Viagem, nº 420, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51011-000, e na plataforma digital Zoom, com transmissão ao vivo pelo YouTube, a Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda., Administradora Judicial, através do seu representante legal, Armando Lemos Wallach, inscrito na OAB/PE sob o nº 21.669, na posição de Presidente da Assembleia, deu início aos trabalhos.

(...)

Em seguida, o Administrador Judicial compartilhou os quadros a seguir com o resultado da votação:

Quadro de votação do Plano de Recuperação CINZEL ENGENHARIA		Plano Aprovado					
Classificação	Resultado	% Aprovação (Votos)	Valor a favor	Valor total	% Aprovação (Votos)	Valor a favor	Valor total
Intelectuais	Plano Aprovado	90.47%	R\$ 651.450,47	R\$ 720.121,55	97.06%	102	105
Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-
Quotafários	Plano Aprovado	88.56%	R\$ 6.055.000,00	R\$ 6.842.715,55	82.56%	20	24
Micro e Pequena Empresa	Plano Aprovado	59.57%	R\$ 700.826,47	R\$ 1.177.262,50	93.10%	54	58

Diante disso, foi declarada a **APROVAÇÃO**, pelos credores, do plano de recuperação judicial.

O Administrador Judicial solicitou aos presentes que aguardassem a finalização da Ata, a qual, posteriormente, foi lida na presença de todos.

A Ata é assinada pela Administradora Judicial, pela Secretária, pelo advogado da Recuperanda e por dois credores de cada classe presente.

Recife, 29 de agosto de 2023.


VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Administradora Judicial
Armando Lemos Wallach
OAB/PE 21.669


ISABELLA RAMALHO GREGII
OAB/SP 444.975
Secretária


CINZEL ENGENHARIA LTDA
Recuperanda
Victor Souza Soares
OAB/PE 46.230

Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.			
Recife - PE	São Paulo - SP	Portaleira - CE	Natal - RN
Rua ...	Rua ...	Rua ...	Rua ...
CEP: ...	CEP: ...	CEP: ...	CEP: ...
Telefone: ...	Telefone: ...	Telefone: ...	Telefone: ...
E-mail: ...	E-mail: ...	E-mail: ...	E-mail: ...



Ainda que não tivesse o plano aprovado, conforme adiante demonstrado, a Comissão de Licitação estaria habilitando corretamente a CINZEL, vez que estaria amparada por diversas decisões judiciais, entre outras, isentando a apresentação de certidões negativas de qualquer natureza e isenção de apresentação de plano de recuperação já homologado para participação em licitações. Todavia, conforme restou demonstrado, o plano de recuperação judicial, no momento do certame, JÁ ESTAVA APROVADO!

Somado a isso, a empresa apresentou declarações, embargos e outras decisões judiciais que impedem a vedação da empresa a participar de procedimentos licitatórios e ainda a exime de apresentar certidões negativas de débito de qualquer natureza, fato este que notoriamente não a impede de participação no presente certame.

Importa esclarecer, que a CINZEL ENGENHARIA LTDA. é uma empresa séria, que atua no mercado de construção civil e contratos públicos com muita competência técnica, capacidade operativa e sucesso em suas entregas.

Em nenhum momento a Comissão Permanente de Licitação laborou equivocadamente, sendo a habilitação da CINZEL realizada corretamente, o que se CONFIRMA com o fato de que em **24/10/2023 FOI EXARADA NOS AUTOS DA RJ A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CINZEL ENGENHARIA LTDA., vide documento anexo, o que apenas serve para REFERENDAR pelo judiciário, o que foi decidido na assembleia de credores, essa sim, com poderes de aprovação do plano de recuperação. Vejamos:**

Com o controle pontual de legalidade do plano de recuperação judicial apresentado, verifico que o mesmo atende aos requisitos legais estabelecidos no artigo 58 da Lei de Recuperação Judicial, estando em conformidade com as disposições legais aplicáveis e com o plano de pagamento apresentado aos credores, tendo a Assembleia Geral de Credores aprovado, por maioria, e inexistindo irregularidades aparentes, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CINZEL ENGENHARIA LTDA**, na forma dos artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/05, para que produza os seus efeitos legais, inclusive com a dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais pertinentes, devendo ser observada tal condição até o momento do encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005.

Ora, pelos documentos apresentados pela empresa Cinzel, resta indiscutível que a mesma está apta a participar do presente certame, portanto sem qualquer fundamento a alegação da Recorrente.

Conforme documentação acostada nos autos o pedido de Recuperação Judicial da CINZEL, foi deferido pela justiça processante, nos autos do Processo de nº. 0000642-04.2021.8.17.2001, que tramita perante a 27ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE.



O simples fato de estar em processo de RJ não é empecilho para participação em licitações, até porque a finalidade da recuperação judicial e manutenção do funcionamento da empresa para seu soerguimento.

A Recorrente deveria atinar para o fato de que a lei que regula a recuperação judicial concede alguns benefícios para as empresas em recuperação, justamente para permitir a manutenção do seu funcionamento, entre alguns destes benefícios está a isenção da apresentação de certidões negativas de qualquer natureza.

Com bastante diligência, a Impugnante anexou decisão de recebimento e deferimento do pedido de RJ e suas sucessivas prorrogações do *stay period*, bem como, decisão, em sede de Agravo, que eximia a CINZEL da apresentação de certidões de qualquer natureza e da necessidade de aprovação do plano de recuperação como condicionante para participação em licitações. Para melhor compreensão e afastamento de qualquer dúvida suscitada pela Recorrente, citamos os trechos das decisões acostadas no processo.

(...)

Dessa forma, dentro da legalidade e observando os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da valorização do trabalho insculpidos no art. 170 da CF, sendo certo que a decretação de falência somente deverá ser decretada em último caso, em virtude do prejuízo social que ela produz, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Requerente, ancorado no art. 52 da Lei 11.101/2005, no seguintes termos e consecutivas providências iniciais a seguir determinadas:**

1. A suspensão de todas as ações ou execuções contra a Devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 60, da Lei 11.101/2001, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando a própria Devedora as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3o);

(...)

Para ficar mais claro o que já estava implícito na decisão de recebimento e processamento da RJ, acerca da isenção de certidões e aprovação do plano para participação em licitações, em sede de Agravo interposto pela Cinzel Engenharia Ltda., junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, o relator, em decisão interlocutória, assim decidiu:

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento NPU 0002308-92.2021.8.17.9000

Agravante: CINZEL ENGENHARIA LTDA.

Agravado: NÃO DEFINIDO

Origem: 27ª. Vara Cível da Capital – Seção A

Processo Originário: 0000642-04.2021.8.17.2001

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Por essas razões, com supedâneo no art. 1.019, I, do CPC, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, conferindo efeito suspensivo ativo à decisão agravada, para **determinar a dispensa de exigência de apresentação de plano**



de recuperação judicial aprovado, bem assim de certidões negativas de qualquer natureza, autorizando a participação da empresa Agravante em processos licitatórios junto ao Poder Público, até ulterior apreciação do mérito deste recurso pelo Órgão Colegiado vinculado ao presente instrumental.

Recife, Recife, 25 de março de 2021.

Márcio Aguiar Desembargador Relator

Pela leitura da decisão acima, a CINZEL está **DISPENSADA** da **apresentação de plano de recuperação judicial aprovado e certidões negativas de qualquer natureza**, bem como, AUTORIZADA a participar de licitações sem a devida apresentação desses documentos e/ou atendimento desses requisitos.

Em que pese tudo isso, a CINZEL **JÁ PARTICIPOU DO CERTAME COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO DESDE 29 DE AGOSTO DE 2023, VIDE ANEXO, por conseguinte, indiscutível o atendimento da Cinzel ao item 7.8.1.1 do Edital.**

Somado a isso, a Cinzel apresentou balanço patrimonial com seus respectivos índices condizentes com o exigido no certame, o que foi objeto de análise da Comissão Licitante.

Pelas razões constantes no recurso rasteiro apresentado pela Recorrente, vislumbra-se uma falta de acuidade na análise dos documentos apresentados pela ora Contrarrazoante, prejudicando a celeridade do certame, com razões recursais sem fundamentação legal e técnico, e ainda, de maneira vexatória, questionando o trabalho da Comissão.

Nessa seara, considerando que a CINZEL apresentou toda a documentação que o seu status de EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL exige, além do que determinou as decisões judiciais acostadas, o que foi integralmente observado pela Comissão, qualquer exigência que seja desprovida de utilidade à Administração deve ser descartada, por total invalidade, à luz do preceituado no art. 3º, parágrafo 1º da Lei 8666/93.

Na verdade, o entendimento esposado pelo Recorrente consagra formalismo exagerado, privilegiando a forma sobre o conteúdo, conferindo conceito cego às disposições do instrumento convocatório.

Deve-se observar que o processo licitatório é um processo administrativo, que por sua vez deve seguir os princípios que norteiam a licitação, dentre eles, o do **formalismo moderado**. Como bem detalhado pelo Tribunal de Contas da União:

Tal princípio se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formalidades, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo licitatório, entre elas a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Caso contrário, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade da licitação, que é o confronto do maior número possível de propostas com o intuito de aumentar a



possibilidade de celebrar um contrato aderente ao interesse público. (GRUPO I – CLASSE V – Plenário TC 010.021/2012-4).

Portanto, os argumentos levantados pela Recorrente NÃO encontram respaldo ou merecem acolhimento vez que, na íntegra, a Impugnante atendeu o edital.

Se a intenção da RECORRENTE foi frustrar a competitividade e macular o julgamento tão corretamente proferido pela CPL, com vênia à expressão, “o tiro saiu pela culatra”!

Importante frisar que a CINZEL se acautelou, conforme já ressaltado, em acostar todos os documentos comprobatórios de que está apta a participar da presente licitação. O que leva a crer que o intuito da Recorrente é meramente protelatório ou de ludibriar a comissão, para seguir isoladamente no certame ou com o mínimo de concorrentes, o que é inconcebível sob o ponto de vista da economicidade para o erário público, razão pela qual esse argumento de descumprimento do item 7.8.1.1 do Edital não deve prosperar.

2.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

2.2.1 Atendimento do item 7.9.3.2 pela CINZEL ENGENHARIA LTDA. – Atendimento da qualificação técnico-operacional.

Conforme já aduzido, a Recorrente alegou o suposto descumprimento editalício pela CINZEL, referente a qualificação técnica exigida, e requereu sua inabilitação. A PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, nas razões de seu recurso, afirma que a CINZEL não comprovou as exigências do Item 7.9.3, especificamente quanto ao Subitem 7.9.3.2, haja vista que a mesma “supostamente” não comprovou a experiência técnica em obra ou serviços com a fachada “tipo” pele de vidro, solicitada no Edital.

Acerca da qualificação técnica o edital assim dispõe:

7.9. Qualificação Técnica:

7.9.3 Quanto à capacitação técnico-operacional: **apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.9.3.1 Execução de obra de engenharia de edificações de múltiplos pavimentos, tipo comercial com atividades específicas, com área mínima de 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados);

7.9.3.2 Execução de esquadrias tipo pele de vidro.

7.9.3.3 Execução de instalação de ar condicionado com chiller e fancoils (Central de Água Gelada);



7.9.3.4 Execução estrutura em concreto armado; 7.9.3.5 Execução de piso elevado;

7.9.3.6 Execução de instalações elétricas rede comum, estabilizada e iluminação; 7.9.3.7 Execução de subestação abrigada e fornecimento e instalação de grupo gerador. (grifos nossos)

O Edital exigia a execução de **ESQUADRIAS TIPO PELE DE VIDRO, ou seja, “tipo”, se pressupõe que seja igual ou similar a pele de vidro, mas sendo uma ESQUADRIA, o que é bem diferente em termos técnicos.** Nem poderia exigir de maneira distinta, haja vista o 4º (quarto) item da curva ABC da licitação, que é parte integrante do Edital e que é a referência para determinação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, como forma de comprovação da qualificação técnica operacional e profissional, ser o item:

ESQUADRIA DE ALUMÍNIO E VIDRO, LINHA UNIT, ACABAMENTO ANODIZADO, NA COR PRETO FOSCO, ALCOA OU EQUIVALENTE TÉCNICO. VIDRO DE CONTROLE SOLAR 8MM, LAMINADO COOL LITE KNT4MM + PVB INCOLOR + FLOATE INCOLOR 4MM, CEBRACE OU EQUIVALENTE TÉCNICO

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DPF NO CEARÁ
CNPJ: 00.394.494/0023-41



Obra

**OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA FEDERAL NO CEARÁ
(SR/PF/CE)**

Bancos

SINAPI - 07/2023 - Ceará
SICRO3 - 04/2023 - Ceará
ORSE - 06/2023 - Sergipe
SINIFRA - 027 - Ceará
SETOP - 04/2023 - Minas Gerais
IOPES - 05/2023 - Espírito Santo

SUDCAP - 05/2023 - Minas Gerais
CPQS/CONU - 05/2023 - São Paulo
FSE - 04/2023 - São Paulo
AGESOL - 01/2023 - Mato Grosso do Sul
AGETOP-CIVIL - 05/2023 - Goiás
EMBASA - 05/2023 - Bahia
CAERH - 05/2023 - Rio Grande do Norte

Encargos Sociais

Não Desonerado: 0,00%

B.D.I.

Padrão - 20,40%

Equipamento para Aquisição Permanente - 14,90%

LEGENDA:

CURVA A CURVA B CURVA C

Curva ABC de Serviços

Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	Peso (%)	Peso Acumulado (%)
SRCE_545	Próprio	PAINEL FOTOVOLTAICO 400Wp, MONOCRISTALINO, REF. JYNKO JNM400M-60HL4-V-400W TIGER PRO	INEL - INSTALAÇÃO ELÉTRICA/ELETRIFICAÇÃO E ILUMINAÇÃO	UND	042,0	1.505,73	1.604.024,06	3,02	3,02
92772	SINAPI	ARMADAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 12,5MM - MONTAGEM, AF. 09/2022	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	KG	131.657,27	12,13	1.597.002,83	3,00	6,02
SRCE_002	Próprio	DIVISÓRIA PISO-TETO CEGA, ESTRUTURA EM ALUMÍNIO COM ACABAMENTO ANODIZADO, PAINÉIS EM CHAPAS DE MDF REVESTIDAS EM LAMINADO MELAMÍNICO E TRATAMENTO ACÚSTICO DE LÂ DE PET, REF.: LINHA CALIBRA TECH, COR BRANCA, SULMAR OU SIMILAR EQUIVALENTE - INSTALADO	PARE - PAREDES/PAINÉIS	M²	1.030,87	1.304,50	1.446.000,53	2,72	8,74
SRCE_614	Próprio	ESQUADRIA DE ALUMÍNIO E VIDRO, LINHA UNIT, ACABAMENTO ANODIZADO, NA COR PRETO FOSCO, ALCOA OU EQUIVALENTE TÉCNICO. VIDRO DE CONTROLE SOLAR 8MM, LAMINADO COOL LITE KNT4MM + PVB INCOLOR + FLOATE INCOLOR 4MM, CEBRACE OU EQUIVALENTE TÉCNICO	ESQV - ESQUADRIAS/FERRAGENS/VIDROS	M²	750,61	1.405,20	1.126.007,57	2,12	10,86

Ou seja, em nenhum lugar do Edital e seus anexos há a exigência para EXECUÇÃO DE ESQUADRIA PELE DE VIDRO, mas sim de ESQUADRIA DE ALUMÍNIO E VIDRO COM VIDRO DE 8MM, que se caracteriza como “tipo” pele de vidro.

O acervo apresentado pela Cinzel é exatamente igual ao exigido no edital, exceto pela cor, que o da Cinzel é branca ao invés de preta conforme a especificação da PF:

2.1.11.2	EA04	JANELAS		
2.1.11.2.1	SP03	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE JANELA TIPO MAXIMAR EM ALUMÍNIO ANODIZADO NA COR BRANCA COM VIDRO LAMINADO 8MM. BANDEIRA FIXA COM VIDRO LAMINADO 8MM. CÓD JE1. DIM JANELA 4.50X1.20 + BANDEIRA 4.50X0.60	UN	107,00
2.1.11.2.2	SP03	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE JANELA TIPO MAXIMAR EM ALUMÍNIO ANODIZADO NA COR BRANCA COM VIDRO LAMINADO 8MM. CÓD JE2. DIM 4.50X0.50	UN	1,00
2.1.11.2.3	SP03	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE JANELA TIPO MAXIMAR EM ALUMÍNIO ANODIZADO NA COR BRANCA COM VIDRO LAMINADO 8MM. BANDEIRA FIXA COM VIDRO LAMINADO 8MM. CÓD JE3. DIM JANELA 11.95X1.20 + BANDEIRA 11.95X0.60	UN	5,00
2.1.11.2.4	SP03	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE JANELA TIPO MAXIMAR EM ALUMÍNIO ANODIZADO NA COR BRANCA COM VIDRO LAMINADO 8MM. CÓD JE4. DIM 2.50X0.50	UN	2,00
2.1.11.2.5	SP03	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE JANELA TIPO MAXIMAR EM ALUMÍNIO ANODIZADO NA COR BRANCA COM VIDRO LAMINADO 8MM. BANDEIRA FIXA COM VIDRO LAMINADO 8MM. CÓD JE5. DIM JANELA 8.25X1.20 + BANDEIRA 8.25X0.60	UN	12,00
2.1.11.2.6	SP03	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE JANELA DE CORRER EM ALUMÍNIO ANODIZADO NA COR BRANCA. VIDRO LAMINADO 8MM. BANDEIRA FIXA EM VIDRO LAMINADO 8MM. CÓD JE6. DIM JANELA 3.75X1.20 + BANDEIRA 3.75X0.60	UN	2,00
2.1.11.2.7	SP03	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE JANELA TIPO MAXIMAR EM ALUMÍNIO ANODIZADO NA COR BRANCA. COM VIDRO LAMINADO 8MM. BANDEIRA FIXA COM VIDRO LAMINADO DE 8MM. JANELA MENOR FIXA COM BANDEIRA FIXA EM VIDRO LAMINADO 8MM. CÓD JE7. DIM JANELA 4.50X1.20+2.05X1.20 + BAN	UN	12,00
2.1.11.2.8	SP03	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE JANELA TIPO MAXIMAR EM ALUMÍNIO ANODIZADO NA COR BRANCA. COM VIDRO LAMINADO 8MM. CÓD JE8. DIM 8.75X0.50	UN	10,00
2.1.11.2.9	SP03	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE JANELA PIVOTANTE HORIZONTAL EM ALUMÍNIO ANODIZADO NA COR BRANCA. COM VIDRO LAMINADO 8MM. CÓD JE9. DIM 9.50X0.50	UN	4,00
2.1.11.2.10	SP03	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE JANELA PIVOTANTE HORIZONTAL EM ALUMÍNIO ANODIZADO NA COR BRANCA. COM VIDRO LAMINADO 8MM. CÓD JI1. DIM 0.625X0.30	UN	359,30
2.1.11.2.11	SP03	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE JANELA TIPO DE CORRER EM ALUMÍNIO ANODIZADO NA COR BRANCA COM VIDRO LAMINADO 8MM. BANDEIRA FIXA COM VIDRO LAMINADO 8MM. CÓD JI2. DIM JANELA 0.625X1.20 + BANDEIRA 0.625X0.60	UN	28,00

(Atestado - CAT n. 2220513516/2020 – pág. 284 dos documentos de habilitação)

O item mais relevante em esquadrias de fachadas são os vidros. A Norma NBR 7199, na Tabela 8, conforme abaixo, deixa claro que para fachadas os vidros devem ser laminados ou aramados.

Tabela 8 – Usos e aplicações dos vidros		
Aplicações	Casos usuais	Tipo(s) de vidro
Vidros verticais suscetíveis ao impacto humano	Vidros instalados abaixo da cota de 1,10 m em relação ao piso (excetuando-se as situações previstas na aplicação de "vidros verticais" nesta Tabela): — portas e janelas: — autoportante ¹ ; — encaixilhado ² . — divisórias; — vitrines; — muro de vidro. Fachadas: — a partir do primeiro pavimento (inclusive), abaixo da cota de 1,10 m em relação ao piso; — no pavimento térreo, que dividam ambientes com desnível superior a 1,5 m. Guarda-corpos ³ para: — sacadas; — escadas; — rampas; — desníveis.	— Vidro temperado ¹ ; — Vidro laminado de segurança ² ; — Vidro aramado ⁴ ; — Vidro insulado composto com os vidros citados anteriormente.
Vidros verticais	Vidros instalados acima da cota de 1,10 m em relação ao piso	— Vidro laminado de segurança ² ; — Vidro aramado ⁴ ; — Vidro insulado composto com os vidros citados anteriormente.
Vidros não verticais	— Cobertura; — Marquise; — Claraboia; — Fachadas inclinadas; — Guarda-corpos ³ inclinados; — Vidros instalados abaixo da cota de 1,10 m em relação ao piso.	— Vidro laminado de segurança ² ; — Vidro aramado ⁴ ; — Vidro insulado ⁵ .



Tabela 8 (continuação)

a	Vidro float (ABNT NBR NM 294) ou impresso (ABNT NBR 297) é permitido, desde que acima da cota de 1,10 m em relação ao piso e encaixilhado ou colado em todo o seu perímetro.
b	Ver ABNT NBR 14698.
c	Ver ABNT NBR 14697.
d	No caso do vidro insulado, ABNT NBR 16015, a peça de vidro interior deve ser de vidro laminado ou aramado.
e	Permitido no pavimento térreo. No primeiro pavimento, pode ser autoportante ou totalmente encaixilhado. Acima do primeiro pavimento, deve ser totalmente encaixilhado, e com uma projeção máxima limitada a 250 mm da face da fachada ou da aba de proteção.
f	Permitido no pavimento térreo ou no primeiro pavimento, deve ser totalmente encaixilhado. Acima do primeiro pavimento, deve ser totalmente encaixilhado, e com uma projeção máxima limitada a 250 mm da face da fachada ou da aba de proteção. Em todos os casos, a área do vidro não pode exceder 0,64 m ² .
g	Ver ABNT NBR 14925.
h	Ver ABNT NBR 14718.
i	Só permitido em vidro temperado ou laminado temperado.
j	R - 105/2000 - Regulamento para fiscalização de produtos controlados (Decreto 3665, 20/11/2000).
k	Ver ABNT NBR NM 295.

Importante frisar que a Norma ABNT NBR 14697, define o vidro laminado da seguinte forma:

3.1 vidro laminado: Conjunto composto de uma chapa de vidro com uma ou mais chapas de vidro ou material plástico unidos com uma ou mais camadas intermediárias.

No que diz respeito à espessura do vidro laminado, a **NBR 14697** estabelece que a espessura do vidro laminado deve ser determinada com base em critérios de segurança e resistência.

A espessura do vidro é relevante para a resistência mecânica e à segurança da fachada. Em edifícios altos, o vidro deve ser dimensionado para resistir a cargas de vento e impactos. Vidros mais espessos geralmente oferecem maior resistência. Além disso, a espessura do vidro afeta o desempenho térmico e acústico da fachada.

Por isso a necessidade de se comprovar a expertise da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) com execução de esquadrias de alumínio **tipo pele de vidro**, pois, o vidro é o fator fundamental para o sucesso do serviço.

A instalação de vidro laminado exige habilidade e conhecimento técnico. Uma empresa com experiência nesse tipo de serviço é mais propensa a garantir a qualidade da instalação e, como resultado, o desempenho do vidro em termos de segurança, isolamento térmico, acústico e durabilidade.

A Cinzel comprovou a execução de um prédio com 13.299,09 m² de área construída, contemplando em suas fachadas esquadrias de alumínio com vidro laminados de 8mm, atendendo na íntegra o que foi exigido no edital. Vejamos:

7.9.3.2 Execução de esquadrias tipo pele de vidro.

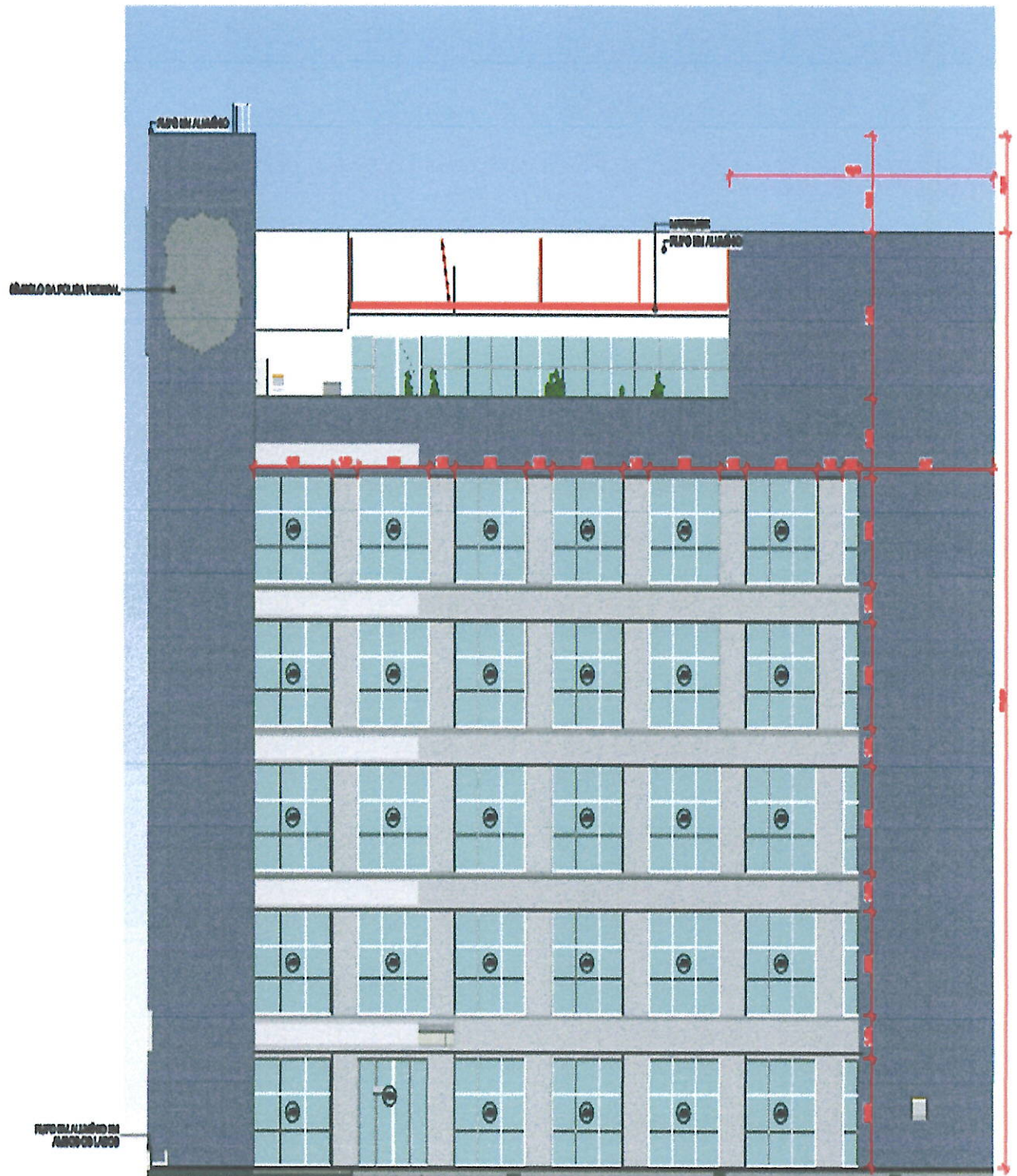
Outrossim, exatamente conforme o serviço foi descrito dentro da planilha orçamentária da Polícia Federal:



6.3	ALUMÍNIO E VIDRO				
6.3.1	SRCE_614	Próprio	ESQUADRIA DE ALUMÍNIO E VIDRO, LINHA UNIT, ACABAMENTO ANODIZADO, NA COR PRETO FOSCO, ALCOA OU EQUIVALENTE TÉCNICO. VIDRO DE CONTROLE SOLAR 8MM, LAMINADO COOL LITE KNT4MM + PVB INCOLOR + FLOATE INCOLOR 4MM, CEBRACE OU EQUIVALENTE TÉCNICO	M²	758,61

Em nenhum lugar dentro da planilha orçamentária, há a expressão: Pele de vidro, apenas esquadria de alumínio e vidro, conforme o acervo da Cinzel Engenharia. Nem mesmo nos projetos das fachadas do prédio a ser executado há a representação de Fachada Pele de Vidro, conforme imagens abaixo:



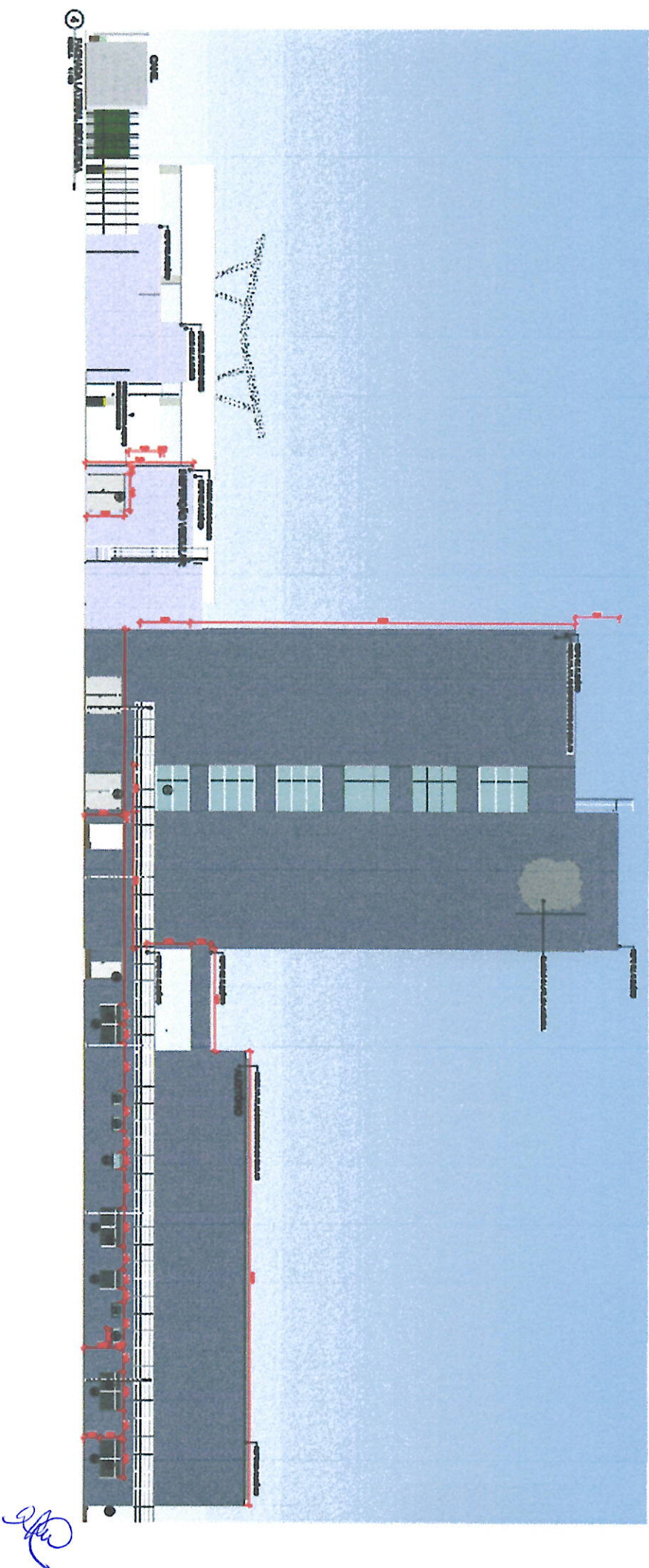


2 FACHADA FRONTAL
ESCALA 1:100





3 FUNDOS PREDIO NOVO1
RELA 1:100





Assim, conforme pode-se constatar pelos projetos das fachadas do prédio objeto desta licitação, NÃO HÁ ESQUADRIA PELE DE VIDRO nas fachadas, apenas esquadria de alumínio e vidro. Conforme o acervo técnico apresentado pela CINZEL na CAT n. 2220513516/2020.

A Recorrente PLANA tenta a todo momento induzir a comissão ao erro, criando interpretação inexistente no edital. Se pairou dúvida quanto as exigências editalícias, deveria a referida empresa ter IMPUGNADO o edital. Vejamos:

Diz-se isso porque, ao analisar o atestado completo apresentado pela CINZEL, os Subitens 2.1.11.2.1 a 2.1.11.2.7 comprovam que a empresa NÃO executou a fachada em pele de vidro, assim como, as esquadrias apresentadas não são similares ao exigido. Veja-se:

(...)

Ocorre que a i. CPL entendeu erroneamente que a execução de Janela tipo maxim-ar em alumínio anodizado com vidro laminado atendeu à execução de pele de vidro pela similaridade. Explica-se: a execução da janela maxim-ar não é similar à execução da pele de vidro, sendo divergentes tanto no conceito quanto na técnica de execução, uma vez que a pele de vidro tem um grau de complexidade técnica muito mais elevado.

Pelas transcrições acima verifica-se que a PLANA não analisou a planilha licitada e insiste erroneamente em forçar a inabilitação da Contrarrazoante em descompasso ao exigido do ITEM 6.3, subitem 6.3.1 da planilha do órgão, que TRATA EXPRESSAMENTE DA DESCRIÇÃO DO ITEM A SER EXECUTADO, que é **esquadria de alumínio e vidro, com acabamento anodizado em preto fosco, OU, SIMILAR!**

E a recorrente ainda tenta sorrateiramente induzir a Comissão, com a alegação leviana, de que a CINZEL participou do certame ciente de que não teria o acervo exigido. Vejamos:

Ora, mesmo a licitante CINZEL reconhecendo que não atendeu o requisito da execução das esquadrias tipo pele de vidro no CAT em que a i. CPL aceitou para habilitá-la, questiona-se: se a própria empresa que executou o serviço não considera a execução como pele de vidro, como pode a i. CPL aceitar?

Ora, a Comissão não aceitou habilitar a CINZEL, a Comissão tem o DEVER de habilitar a CINZEL porque a mesma atendeu INTEGRALMENTE o edital! A questão não é a CINZEL aceitar ou não que a exigência seja pele de vidro, é que a planilha licitada não trata de pele de vidro, utiliza palavras que remetem a esquadria e o item da qualificação técnica EXPRESSAMENTE requer “TIPO” PELE DE VIDRO.

A Recorrente PLANA em suas razões recursais escreveu um COMPÊNDIO para diferenciar “pele de vidro” e “janela em alumínio e vidro”, quando a discussão na paira sobre este ponto, tão somente o que o EDITAL EXIGE! E o Edital não exige esquadria em pele de vidro como item de maior



relevância simplesmente porque na planilha licitada não é o que se vislumbra, seja pelo itens de planilha que descrevem o serviço (6.3.1) seja nas projeções das fachadas que não reproduzem pele de vidro, conforme imagens colacionadas acima.

3. DA EXPERTISE DA CINZEL EM SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE ESQUADRIA EM PELE DE VIDRO.

Na tentativa vã de achar falhas na documentação da CINZEL e reverter sua habilitação, não satisfeita em criar regras não previstas no edital e “fantasiar” que esta Impugnante não tem o acervo técnico exigido, a PLANA alegou que a CINZEL não tem EXPERTISE na execução de serviços da natureza exigida no item 7.9.3.2, qual seja, “tipo pele de vidro”. Vejamos:

Em outras palavras, examinando os atestados apresentados pela **CINZEL ENGENHARIA LTDA**, constata-se que sua documentação não comprova o *know how*, tampouco a expertise na execução de serviços compatíveis com o objeto do presente certame, especificamente, quanto a execução de esquadrias tipo pele de vidro (Subitem 7.9.3.2), deixando de atender, por conseguinte, aos requisitos de qualificação técnica nos moldes estabelecidos no edital.

A alegação acima é totalmente inverídica e infundada. Conforme já salientado, a CINZEL é uma empresa com vários anos de atuação no mercado de obras públicas e privadas em todo o Brasil, com um vasto acervo de construções de Tribunais e Hospitais, com os mais variados projetos.

Para além da possibilidade de utilização dos acervos já descritos acima, aceitos pela Comissão, e que levaram a habilitação da CINZEL, considerando que o edital EXPRESSAMENTE PERMITE O SOMATÓRIO DE ATESTADOS, PELA REDAÇÃO DO ITEM 7.9.3, em destaque, a CINZEL acostou outras Certidões de Acervo Técnico – CAT (CAT N° 01-04863/2006, CAT N° 112635/2021 e 122816/2022), que atenderiam plenamente o quantitativo exigido no edital, caso o acervo exigido fosse UNICAMENTE de esquadria em pele de vidro, o que restou descaracterizado na planilha licitada. Vejamos a POSSIBILIDADE prevista no edital, de SOMATÓRIO DE ATESTADOS! *N VERBIS*:

7.9.3 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

A Polícia Federal e sua gestão, são bem conhecedoras que essa regra de se permitir somatórios de atestados é pacificada no âmbito do TCU a dezenas de anos. Restringir a competitividade deve ser SEMPRE afastada. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera

possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS nº 115
(...)

4. É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Pelo disposto acima, o edital estaria em consonância com os ditames do TCU.

Outrossim, a Cinzel apresentou ainda a Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao serviço de construção do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (CAT Nº 01-04863/2006), onde consta a execução de **1.700 m2 de Fachada Pele de Vidro**, conforme imagens do prédio abaixo, comprovando sua expertise nessa natureza de serviço. Vejamos:



Fonte: Google - <https://www.tre-pe.jus.br/comunicacao>

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JHE'.



Fonte: Google - <https://www.tre-pe.jus.br/comunicacao>

Apresentou também as Certidões de Acervo Técnico do HOSPITAL PRADO VALADARES EM JEQUIE – BA, CAT Nº 112635/2021 e 122816/2022, onde também comprovou a execução de **224,69 m2 de Pele de Vidro**. Conforme imagens abaixo:



Fonte: Divulgação/GOVBA - <https://horadobico.com/tags/hospital-prado-valadares/>

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "JLQ".



Fonte: Imagens do acervo da Cinzel Engenharia Ltda.

Portanto, não há o que falar sobre experiência profissional na execução de obras com, genuinamente, “Fachadas em Pele de Vidro”, já que a Cinzel comprovou, sem nenhuma dúvida em 02 (dois) acervos técnicos que ATENDERIAM PLENAMENTE O QUANTITATIVO EXIGIDO, dada a possibilidade de somatório albergada no item 7.9.3. **Porém, não será o caso do edital da Polícia Federal, conforme imagens colacionadas acima, do projeto de fachadas do prédio licitado e planilha orçamentária da obra, vez que NÃO existe no projeto Fachada Pele de Vidro, mas sim, esquadrias de alumínio com vidro 8mm.**

Quanto a esse ponto o que podemos suscitar é o cumprimento do artigo 41 da Lei 8.666/93, que trata da vinculação ao instrumento editalício, ou seja, postas as regras do certame por meio do instrumento convocatório, delas não pode se desvirtuar a Comissão de Licitação, nem dar margem de interpretação subjetiva. Se o Edital exigiu ATESTADOS para comprovação de qualificação técnica, de Execução de esquadria de alumínio e vidro e os atestados foram apresentados pela CINZEL e assim a referida empresa foi habilitada, não há qualquer margem de interpretação diversa, como quer induzir a Recorrente. Vejamos o artigo 41 da Lei 8.666/93, que trata da vinculação ao instrumento editalício.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Esse fato denota mais uma vez a falta de acuidade da Recorrente na análise do acervo técnico da CINZEL, gerando tão somente o retardamento do certame e o constrangimento de questionar a conduta e análise da CPL da Licitante. Uma mera análise rasteira e superficial do acervo apresentado





pela Contrarrazoante, que, aliás, comprova o atendimento de todos os itens editalícios e sua expertise em obras semelhantes ao objeto da presente concorrência.

Ainda que o acervo da CINZEL não fosse idêntico ao exigido no edital, o que NÃO É O CASO, pois restou comprovado e afastada a teoria estapafúrdia criada pela Recorrente PLANA, outro não poderia ser o resultado da habilitação, vez que a lei de licitações em seu artigo 30 trata expressamente das regras para comprovação da qualificação técnica a ser exigida.

Sabemos que capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional estão inseridas no artigo 30 da Lei 8.666/93, que no caso do operacional se refere à empresa apresentar “comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Já a capacidade técnico-profissional refere-se a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos".

O artigo 30 da lei 8666/93, que trata da qualificação técnica, exige apenas comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível



superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

O subitem 7.9.3.2 do edital da Concorrência em tela, transcrito acima, reproduziu exatamente essa exigência, do dever de apresentar “comprovação de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação”.

De mais a mais, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

(Destacamos)

Segundo Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, no livro Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia, tratando-se do inciso II acima citado, “*atividade pertinente e compatível deve ser entendida como qualquer atividade similar à relacionada ao objeto, devendo o proponente demonstrar já ter executado serviços de mesma natureza ao objeto em licitação*” (Editora Fórum, 2010, pg. 203/204).

Essa posição, inclusive, é corroborada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, e constitui entendimento sumulado, acerca da similaridade de atestados. Vejamos:

Súmula 263 - TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Fonte: TCU. Plenário. Acórdão nº 2.963/2010, Rel. Min. Marcos Bemquerer.
(...)

A execução de esquadria de alumínio e vidro pela CINZEL deixa claro o atendimento ao requisito Editalício, vez que em nenhum lugar do Edital há a exigência para EXECUÇÃO DE ESQUADRIA PELE DE VIDRO, mas sim de ESQUADRIA DE ALUMÍNIO E VIDRO COM VIDRO DE 8MM, inclusive os atestados apresentados pela CINZEL atendem todas as exigências editalícias, com quantitativo a maior que o exigido no edital. Ou seja, o serviço refutado pela PLANA, falsamente, é



EXATAMENTE o exigido no edital e a CINZEL comprovou sem qualquer margem de interpretação ao atendimento deste item.

Por certo, a Recorrente está querendo dar interpretação divergente do edital, no item 7.9.3.2, e se isso não bastasse, o artigo 30 da lei 8.666, expressamente prevê a comprovação pela licitante de qualificação técnica SIMILAR e com características SEMELHANTES ao objeto licitado ou os serviços de maior relevância.

Pelas razões acima delineadas, percebe-se que a CINZEL atendeu integralmente o edital e possui a capacidade técnica-operacional e profissional buscada na licitação.

Ou seja, se a CINZEL atendeu integralmente o edital, sem qualquer margem de interpretação, o que restou comprovado, logo, a CPL, agiu corretamente em proceder com a sua habilitação.

Do recurso ora apresentado, fica clara a intenção da PLANA, que nada mais é do que não ter competitividade no certame.

O objetivo maior da RECORRENTE é tão somente frustrar a competição retirando as concorrentes do Certame. Sob tal aspecto, não pairam dúvidas de que a maior prejudicada é a própria Administração, porquanto não terá chances de avaliar e contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Como se sabe é premissa básica que o princípio da competitividade deve nortear os procedimentos licitatórios, essa respeitável Comissão não pode permitir nada diferente disso. Assim, foi deveras assertiva quando habilitou a licitante CINZEL ENGENHARIA LTDA.

O Professor Diógenes Gasparini leciona:

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

E continua:

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, **deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.** (grifou-se)

Portanto, a Comissão de Licitação foi justa, correta e seguiu à risca todas as determinações legais. Neste cerne, não há que se falar em reconsideração do julgamento.



In casu, indubitosa a presença de argumentos suficientes e necessários para manutenção da respeitável decisão dessa Comissão de Licitação, que julgou pela **HABILITAÇÃO** da ora Contrarrazoante, pois que atendeu aos dispositivos regulatórios, conforme amplamente demonstrado.

Também é cediço que a Comissão de Licitação deve sempre pautar sua conduta na interpretação mais benéfica dos itens editalícios, buscando sempre favorecer a competitividade no certame. Essa regra é preconizada em diversos entendimentos pacificados no âmbito do TCU. Vejamos:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** (MS nº 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado) (grifou-se)

Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das Cláusulas do instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o alcance de cada uma delas e Escoimando exigências desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao interesse Público. Possibilidade. Cabimento do mandado de Segurança para esse fim. Deferimento. (MS nº 5.418/DF. Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão **e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.**

Fonte: STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24 (grifou-se)

De mais a mais se a CINZEL atendeu integralmente as exigências editalícias, por força do disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93, que trata da vinculação ao instrumento convocatório, não há outra conduta a ser tomada pela Comissão, senão manter a habilitação da Contrarrazoante.

Hely Lopes Meirelles, na página 51 da 15ª edição da sua obra: Licitação e Contrato Administrativo, sustenta:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Desta feita, rogamos pela improcedência do recurso interposto pela Licitante **PLANA EDIFICAÇÕES LTDA**, tendo em vista o intuito meramente eliminatório da concorrência, visando



unicamente frustrar a competitividade do certame, o que sem dúvida, trará prejuízos de ordem econômica para a SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ.

Em razão do exposto, a Impugnante referenda a decisão irretocável desta Douta Comissão, ressaltando apenas que esta estaria cometendo ilegalidade se deferisse o recurso administrativo da Impugnada. O mais, é o **"JUS ESPERNIANDI"** da citada Impugnada.

4. Pedidos.

Diante das razões expostas acima, a **CINZEL ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, mui respeitosamente a esta Douta Comissão Permanente de Licitação da SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ, requerer seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela **PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.**, ora impugnado, e seja **MANTIDA** a decisão que **habilitou** a ora Contrarrazoante/impugnante nos autos da CONCORRÊNCIA 01/2023 - CPL/SELOG/SR/PF/CE, seguindo esta empresa para etapa de abertura dos envelopes contendo a proposta de preço.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 01 de novembro de 2023.



CINZEL ENGENHARIA LTDA.